

PROJETO DE LEI /2015
(DO SR. PAULO HENRIQUE LUSTOSA)

Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.

§3º. O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§4º. O alvará judicial especificará as condições e m que o trabalho se realizará, e disciplinará, dentre outros, as seguintes: a fixação de jornada e intervalos protetivos; os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; o reforço escolar, se necessário;

acompanhamento médico, odontológico e psicológico; previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§5º. A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

§6º. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo”.

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 402, parágrafo segundo e quarto do artigo 405, e o artigo 406 todos o Decreto Lei 5452 de 01 de maio de 1943.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta como escopo básico a adequação da legislação ordinária pátria às normas da Constituição Federal e de Convenções Internacionais das quais o Brasil é parte signatária, que tratam da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente considerados em situações de trabalho.

Nesse sentido, de pronto, verifica-se a necessidade de adequação do art. 60, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda prevê o limite de idade mínima para admissão ao trabalho conforme a Ordem Constitucional vigente na época de sua promulgação, ou seja, 14 anos, permanecendo, pois, incompatível com a Emenda Constitucional n.20/98, que alterou aquela faixa etária.

Com efeito, a redação atual do art. 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal, vazada por meio da Emenda sobre dita, dispõe que é vedado o trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, para menores de 18 anos.

Desse modo, o art. 60 do ECA, ao vedar o trabalho apenas para menores de 14 anos, merece ser alterado para se adaptar à Ordem Constitucional ora vigente.

Por outro lado, diante da dicção utilizada pelo art. 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal, a vedação alcança qualquer trabalho, de modo que merecem ser revogados – também para se atingir aquele escopo de adequação – artigos 402, parágrafo único, 405, parágrafo segundo e quarto e 406 da CLT, cuja interpretação tem admitido a possibilidade de realização de trabalho para menores de 16 anos, desde que autorizados por alvará judicial, em franca contraveniência, portanto, à letra da Constituição, que deve qualquer espécie de trabalho.

É importante frisar que essa possibilidade de alvará judicial para autorização de trabalho antes da idade permitida não mais encontra guarida em nossa Ordem Constitucional, que é imperiosa ao vedar QUALQUER trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14, conforme artigo acima mencionado. Não prevê, pois, em seu texto, exceção a tal vedação. É regra constitucional peremptória, exigindo aplicação imediata, mesmo porque em plena consonância com a Convenção n. 138 da OIT.

Daí revela-se salutar não somente revogar aqueles artigos da CLT, na forma como ora se propõe, mas também aclarar que nenhuma autoridade judiciária poderá permitir, por meio de alvará, que uma criança ou adolescente abaixo dos 16 anos se ative em relação de trabalho, sob pena de grave ofensa à norma constitucional.

Essa necessidade de revogação corresponde, mesmo, a uma demanda social, considerando que, a despeito dos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição, vários juízes continuam a se valer dos artigos cuja revogação ora se propõe, para conceder alvarás judiciais que, uma vez concedidos, ofendem frontalmente a norma constitucional acima citada.

Ademais, essas disposições não mais se justificam porque, à vista da proteção integral consagrada no texto constitucional, não há falar em autorização judicial para o trabalho sob o argumento de ser a ocupação indispensável à subsistência do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos, assim como o fato de não trazer prejuízo à sua formação moral, como disposto nos artigos sob enfoque. Invertem-se, aqui, totalmente, os

valores protetivos, chegando-se ao absurdo de repassar à criança e/ou adolescente a tarefa de prover o lar.

Esses, infelizmente, são, via de regra, os fundamentos das sentenças concessivas dessas autorizações, numa demonstração de que o magistrado está voltado ao paradigma da situação irregular e não ao novo paradigma da proteção integral. Tal procura, por mão de obra de crianças e adolescentes, mais barata e acessível, chancelada pela autorização expedidas pelo Poder Judiciário, em verdade, revela a continuidade do círculo perverso da exclusão e da precarização nas relações de trabalho, além de grave ofensa à letra da Constituição.

Realmente, a proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado, como dispõe a Carta Magna, e se fará concomitantemente, afastando-se a responsabilidade da criança e do adolescente pela sua própria sobrevivência e a de sua família. Na impossibilidade de a família garantir a proteção devida, caberá ao Estado supri-la com políticas públicas até que a situação de pobreza, carência, falta, seja ultrapassada.

Frise-se, por oportuno, que a adequação legal proposta faz parte, inclusive, das exigências a que o Brasil se comprometeu perante organismos internacionais, especialmente a Organização Internacional do Trabalho (Convenções n. 138 e 182, plenamente ratificadas pelo Estado brasileiro) e se revela, ainda, como atitude inadiável a ser tomada pelo Congresso brasileiro para melhor garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes ao não-trabalho, antes da idade mínima permitida.

Por outro lado, é preciso regular a ÚNICA hipótese de exceção, individual e extraordinária, de admissão em participações artísticas, para crianças e adolescentes, antes da idade mínima, tal como prevista no art. 8º, item 1, da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. Com efeito, este artigo condiciona a permissão excepcional de trabalho infantil artístico à fixação de condições especiais e protetivas de trabalho.

Realmente, o art. 8, item 1 cumulado com art. 2, item 1, da Convenção 138 da OIT apresenta lindes restritivos, somente admitindo como exceção à proibição geral para o trabalho, a hipótese de trabalho em representações artísticas, de modo a afastar qualquer ilação de que seriam permitidas outras formas de trabalho, como, por exemplo, desportivo e afim.

Esta necessidade de regulação responde ao fato de que nossas residências são invadidas, diuturnamente, por cenas de TV em que se presencia autêntica exploração do trabalho infantil, com graves abalos à saúde e ao desenvolvimento biopsicossocial daqueles que se ativam naquela situação. Como exemplo emblemático disso, pode ser citado o caso da menina MAISA, que, com menos de 10 anos, submete-se a jornada de trabalho de um adulto, além de humilhações e vexames, ao ser instada a chorar e assustar-se nos palcos cruéis do programa de TV onde atua.

Desse modo, vê-se que o dia-a-dia artístico tem utilizado e remunerado crianças e adolescentes, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico e nas mais variadas formas de contratação (contrato de trabalho, contrato de agenciamento, contratos de prestação de serviço com pessoas jurídicas e naturais), o que está a exigir uma regulamentação protetiva.

Assim, para evitar estes excessos, propõe-se a presente regulamentação que, na esteira da norma internacional referida, permite participações artísticas de crianças e adolescentes menores de 16 anos, desde que observados um mínimo de parâmetros tutelares, seja na fixação das atividades permitidas, seja na definição de condições específicas de trabalho, com vistas a se assegurarem a proteção integral e a prioridade absoluta, garantidos no art. 277 da CF 1988.

Esta participação, pois, deverá ser autorizada pela autoridade judiciária do trabalho, na medida em que, por força da Emenda Constitucional n. 45/2009, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar toda e qualquer demanda oriunda das relações de trabalho (art. 114, I), o juiz do trabalho passou a ter atribuição para tal.

E nada mais natural, já que, se é aquela autoridade judiciária do trabalho competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho, também o será para julgar seus antecedentes, isto é, conceder autorizações prévias para o início do trabalho, devendo então, o Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União que exerce suas funções junto à Justiça do Trabalho e a quem compete a defesa dos interesses de crianças e adolescentes na esfera trabalhista, officiar nos processos voltados àquela autorização.

Por outro lado, por exercer o juiz do trabalho, seus misteres no mundo do trabalho, passa a deter amplo conhecimento de suas mazelas e, desta maneira se apoderando do conhecimento, poderá melhor analisar o caso que lhe é levado, para autorizar, ou não, observados todos os parâmetros protetivos ora indicados.

Assim, propõem-se como parâmetros mínimos a serem observados:

a) contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;

b) exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;

c) impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.

d) exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho.

e) não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros.

f) garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica.

g) proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola.

h) exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade.

i) observância da jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará.

j) acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.

l) garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, concluo as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei, apostando em sua rápida aprovação, na medida em que é premente a necessidade de se proteger os direitos de crianças e adolescentes, especialmente nos casos de exploração do trabalho.

Em assim agindo, o Congresso brasileiro estará prestando um grande serviço à causa dos direitos humanos e consolidando a posição do Brasil, no cenário internacional, como país de destaque e de respeito.

Sala das Sessões, em de de 2015.

PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal
(PP/CE)